

PROCESSO - A.I. Nº 298962.0002/02-6  
RECORRENTE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERANTES FREE LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - IMPUGNAÇÃO AO ARQUIVAMENTO DE DEFESA  
ORIGEM - INFRAZ VITORIA DA CONQUISTA  
INTERNET - 29.08.02

**1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO Nº 0331-11/02**

**EMENTA: ICMS. INTEMPESTIVIDADE DE DEFESA.** Recurso interposto contra despacho da autoridade que determinou o arquivamento da defesa, por ter sido apresentada fora do prazo legal. Confirmada a intempestividade da defesa. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata o presente de impugnação do sujeito passivo contra o arquivamento de sua Defesa pela repartição fazendária por ter sido apresentada a destempo – fls. 296 e 297- pois a data da ciência da autuação ocorreu em 28.05.2002 e a Defesa somente foi apresentada em 03 de julho de 2002.

Cientificado do arquivamento da Defesa, em 16.07.2002, o sujeito passivo apresenta tempestiva Impugnação ao Arquivamento, à fl. 301 dos autos, onde reconhece a intempestividade da apresentação da peça defensiva, mas solicita sua apreciação e julgamento por parte do Conselho de Fazenda Estadual.

A PROFAZ, à fl. 315, manifesta-se pela Improcedência da Impugnação, consignando que o próprio contribuinte reconhece a intempestividade, que não foi justificada, estando correto o seu arquivamento.

**VOTO**

Em consonância com o Parecer exarado pela Douta PROFAZ, entendemos que o recorrente de fato não traz nenhuma justificativa que pudesse elidir a manifesta intempestividade na apresentação da sua Defesa. Aliás, ao contrário, reconhece a sua apresentação a destempo, muito embora requeira seu conhecimento pelo órgão de julgamento, o que não encontra amparo legal.

Não se deve olvidar que os prazos processuais foram feitos para serem cumpridos, sob pena de total subversão do sistema processual, seja judicial ou administrativo. A consequência pela perda dos prazos processuais é a impossibilidade de se praticar o ato, pela ocorrência da preclusão.

Neste sentido, NEGAMOS PROVIMENTO ao presente Recurso de Impugnação, ao tempo que ressaltamos que o estabelecimento pela legislação do controle da legalidade por parte da Procuradoria da Fazenda, garante ao contribuinte a possibilidade de revisão da autuação, desde que devidamente comprovada a existência de ilegalidade ou vício no lançamento de ofício, garantindo-

se, assim, os princípios da ampla defesa e do contraditório, inseridos no princípio maior do devido processo legal, insculpidos na nossa Carta Magna.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Defesa apresentado no Auto de Infração nº 298962.0002/02-6, lavrado contra **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERANTES FREE LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$10.074,50**, sendo R\$5.248,50, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$4.793,58 e 70% sobre R\$454,92, previstas no art. 42, II, “e” e II, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos monetários correspondentes, e R\$4.826,00, acrescidos das multas de 60% sobre R\$3.537,40 e 70% sobre R\$1.288,60, previstas no art. 42, II, “e” e III, da lei retromencionada, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de agosto de 2002.

NELSON TEIXEIRA BRANDÃO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

SANDRA URÂNIA SILVA ANDRADE - RELATORA

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PROFAZ